

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.135 DE 1991 (APENSADO: PL Nº 176 DE 1995)**

### **VOTO EM SEPARADO do Sr. JOÃO CAMPOS**

**Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro.**

**Autores:** Sr. **EDUARDO JORGE** e Outros.  
**Relator:** Dep. **EDUARDO CUNHA**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa suprimir o artigo 124 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro (CPB) -, que define o crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a proposta recebeu despacho inicial, sendo encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição Justiça e Cidadania (art. 54 RICD e mérito). A tramitação é ordinária e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Os autores alegam em suas justificativas sobre a modernização do Código Penal e o relevante papel das mulheres perante a sociedade e sobre seus direitos reprodutivos

Alegam ainda os autores, sobre a eventual condenação injusta de uma mãe que cometa tal crime, devendo ser observado o motivo que as levaram à prática do abortamento.

O Projeto de Lei nº 176, de 1995 foi apensado à proposição principal. O pleito estabelece que é livre a opção de ter ou não filho, incluindo o direito de abortar até noventa dias. Propõe que a rede hospitalar pública fica obrigada a realizar a prática de aborto naqueles associados que assim o exigem.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 07 de maio, de 2008, opinou pela rejeição, **por unanimidade**, do Projeto de Lei nº 1.135/91 e do PL nº 176/95, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen. Os Deputados Elimar Máximo Damasceno, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Cida Diogo, Mário Heringer, Osmânio Pereira e Pastor Manoel Ferreira apresentaram voto em separado.

Foram realizadas duas audiências públicas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Em 12 de abril, de 2008 a Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania recebeu o projeto, com a proposição PL-176/1995 apensada. Foram realizadas 02 (duas) Audiências Públicas, dias 02 e 03 de julho de 2008.

O ínclito relator Deputado Eduardo Cunha ofereceu parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n º1135, de 1991 e da proposição apensada, o PL n º 176, de 1995 e no mérito pela rejeição do PL n º 1135, de 1991 e do PL n º 176, de 1995.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Visando colaborar com o profícuo parecer apresentado pelo relator Deputado Eduardo Cunha, ofereço esse voto em separado na mesma direção daquela aludida pelo relator.

Compete à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar projetos, emendas e substitutivos, submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

Os Projetos de Lei nºs 1.135/91 e 176/95 atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência privativa da União em legislar sobre Direito Penal, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal, respectivamente.

Em relação ao mérito, o relatório apresentado nessa Comissão pelo relator Deputado Eduardo Cunha recomenda a rejeição da proposição principal e do seu apensado. Apresentamos este voto em separado, a fim de somarmos ao entendimento de que a vida é um valor inviolável e deve ser protegido.

A análise dos projetos em tela revela elevado nível de desconsideração pelo direito à vida de um ser que não pode se defender, uma vez que se propõe a proposição inicial a descriminalização do aborto, levando até a possibilidade de ser feito aos 9 meses de gestação, o que por si só já caracteriza uma *barbárie* e seu apensado prevê a livre execução do aborto até a 12ª semana de gestação.

É preciso considerar que, ao final de 10 semanas de gestação o embrião estará formado, iniciando-se o período fetal em que haverá basicamente a maturação e crescimento dos órgãos e sistemas.

Entre onze e doze semanas de gestação o feto já é capaz de chupar seu polegar com vontade.

Com 15 semanas, o feto apresenta todos os movimentos presentes em fetos com 9 meses e mede em torno de 10 cm.

Com 19 a 20 semanas, seus movimentos começam a ficar mais coordenados, sendo capaz de ficar ereto e impulsionar seu corpo para frente.

É notório entre os cientistas a tese que o zigoto, o embrião inicial e o feto são organismos humanos vivos, nos quais já estão fixadas todas as bases do indivíduo adulto.

Não nos parece razoável, pois, considerar simplório a eliminação de crianças em formação. Mesmo na hipótese de uma eventual anomalia ou doença grave, a criança merece a tutela do Estado, a medicina neonatal vem avançado muito nos últimos anos, conseguido êxito inclusive em salvar vidas de bebês até 22 semanas de gestação em UTIs pré-natal;

Não é admissível concordar com a matança desenfreada de crianças, por considerar que elas não atendem ao padrão de normalidade dita pela sociedade, afinal estamos falando de seres humanos e não de meras “coisas”.

A vida é um valor inquestionável, pois é absoluto; sem a vida todos os demais direitos são inócuos.

O ordenamento jurídico penal e a própria Constituição Federal tutelam a vida como bem maior a ser preservado.

Uma grande questão de relevância diz respeito à identificação do titular do direito à vida. A Constituição reconheceu expressamente que: **Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”**.

A mãe não tem mais direito que o filho, todavia tem mais deveres, obrigações e responsabilidades. Quanto maior é a incapacidade do indivíduo (embrião, feto, criança, adolescente, idoso, portador de necessidades especiais) maior é a responsabilidade e a proteção que os outros indivíduos e o Estado têm em relação a ele. Os incapazes não são iguais aos capazes em deveres, mas são em relação aos direitos básicos (vida, integridade física, liberdade e bem estar, etc.)

Conforme assevera o mestre José Afonso da Silva, *in verbis*: “Vida, do texto constitucional, não será considerado apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (vital) que se instaura com a concepção, transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo o que interfere em prejuízo desse fluir espontâneo e incessante contraria a vida.”

Vale a pena ressaltar que o Pacto de São José - tratado internacional que todos os países da América assinaram – diz em seu artigo 4º: "Toda a pessoa tem direito a que se respeite sua vida. Este direito está protegido pela lei e, em geral, **a partir do momento da concepção**".

É da concepção do Estado Democrático de Direito a proteção à vida e com maior ênfase aos considerados incapazes. O Código Penal Brasileiro, por exemplo, aponta para uma pena maior, quer como qualificadora ou como agravante, quando a agressão à vida é praticada contra crianças, adolescente, idoso, portador de necessidades especiais, ou ainda quando a violência é praticada pelo pai, pela mãe ou pelo tutor contra o filho ou contra alguém que estava sobre sua responsabilidade (incapazes) ou que, pelas circunstâncias, não, tinha como se defender.

O renomado jurista Doutor Ives Gandra da Silva Martins, no Livro Direito Fundamental à Vida, ensina-nos sobre o *caput* do art. 4º:

1) Toda a pessoa humana **tem** (presente do indicativo) direito a que se respeite a sua vida;

2) A lei **protegerá** (futuro) o direito a partir do momento da concepção, podendo fazê-lo de forma expressa (é a mais comum e o geral das vezes), mas, poderá omitir-se a expressa menção;

3) A vida do ser humano ( nascido ou nascituro) **não pode ser** (presente do indicativo) **eliminada arbitrariamente**.

Há, pois dois comandos normativos de caráter essencial; o respeito ao direito à vida (do nascituro e do nascido) e a vedação a que o ser humano ( nascituro ou nascido) seja privado de sua vida **arbitrariamente**. E há um comando, de natureza formal, de que a lei deverá explicitar o princípio da garantia desde a concepção, que é o que ocorre **em geral**.

Em nenhum momento, o dispositivo permite a leitura de que a **lei poderá retirar** o direito à vida após a concepção, pois, de

outra forma o ser humano (nascituro) estaria sendo privado de sua vida **arbitrariamente**.

Por esta razão o comando normativo está no presente no que concerne ao respeito ao direito à vida e à vedação a sua retirada arbitrária (de nascituro e do nascido), aconselhando-se, que a lei explicita, no âmbito de legislação interna, o sentido do Pacto de São José, o que de resto já ocorre em geral com os países signatários.

Vale a pena lembrar que, o Código Civil, no artigo 2º, afirma: “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; **mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.**”

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90) já prevê, em seu art. 7º, que a criança e o adolescente “têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam **o nascimento** e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Não é plausível que embriões e fetos paguem pela incapacidade do governo e do Ministério da Saúde prover as condições adequadas para o desenvolvimento da família brasileira. Urge a necessidade da atuação estatal para coibir e fechar as clínicas de aborto “clandestinas”, uma vez que o Estado dispõe de meios para a investigação de ilícitos.

Com relação ao problema de saúde pública causado pelo aborto, salientamos que a mãe, sujeita aos abortos clandestinos, pode ou não morrer, mas o nascituro morre **sempre**. Os defensores do aborto alegam que defendem a vida das mulheres, cabe a nós entretanto , defendermos a vida tanto das mulheres quanto das crianças, inclusive daquelas que estão sendo geradas.

Outro tópico utilizado pelas feministas é argumentação de que há uma tendência natural das mulheres gestantes desejarem ser absolutas sobre seu corpo. O liberalismo e o pensamento do mundo dizem que nosso corpo pode ser usado da maneira que acharmos mais conveniente. Assim, muitas mulheres podem considerar, por causa desse entendimento, que a criança dentro do seu útero lhe “pertence” e só depois do nascimento é que essa criança teria algum direito.

Embora seja totalmente dependente da mãe durante a gestação, o feto tem sua “independência” e direito à vida. Nem a nossa vida nos pertence. Somos dependentes para respirar e viver e, um dia, teremos que dar conta do que fizemos nesta vida. O feto na sua individualidade, ainda intra-uterino, tem seu direito à vida assegurada pelo próprio fato de estar em desenvolvimento num corpo vivo. Sua concepção já lhe assegura o direito de viver. É preciso estabelecer que a única diferença entre nós e um feto recém concebido, é apenas a nossa idade e a forma como nos alimentamos. Logo que o óvulo é fecundado pelo espermatozóide, ele já apresenta os 46 cromossomos responsáveis por abrigar todo o código genético para formar um ser humano.

Ora, a vida de uma mulher, grávida ou não, não pertence somente a ela em nenhum dos âmbitos da existência. No âmbito familiar essa mulher pode ser mãe, filha, avó, tia, prima, sobrinha, não importa. Existem laços familiares que não se dissolvem simplesmente porque alguém decidiu assumir que pode fazer o que quiser com sua vida.

Analisando os dados reais de outros países só se conclui que a legalização do aborto aumenta consideravelmente os números de abortos, o que é um resultado óbvio, sem falar nos altos



custos dos procedimentos pagos com recursos do contribuinte que em sua ampla maioria é contrária a prática do aborto.

O Sistema Único de Saúde – SUS não tem recursos para o atendimento básico, como vacina infantil, exames pré-natal, partos, prevenção contra o câncer etc., porventura terá recursos para custear a prática do abortamento? Todavia, mesmo com a precariedade existente e a ausência de recursos, o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, autorizou, pelo SUS, a realização da cirurgia da mudança de sexo. Porventura tal procedimento é de interesse coletivo? Essa é a política pública de saúde apregoada pelo governo? Se gasta milhões em procedimentos desnecessários, enquanto o atendimento básico fica distante do cidadão comum. Outra argumentação trata do número de óbitos de mulheres em decorrência da prática do aborto. Ora, certamente, um único caso já representa uma tragédia, logo é preciso nos situarmos em relação à gravidade do problema em nossa sociedade.

Na audiência pública realizada por essa Comissão, os técnicos sinalizaram, conforme dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, disponibilizados pelo Datasus, que o número de óbitos por aborto no Brasil na faixa etária de 15 a 49 anos apresenta tendência de declínio entre 1980 (339 óbitos) e 2002 (114 óbitos).

Em conseqüência, é declinante a tendência da mortalidade por aborto entre as mulheres de 15 a 49 anos; passando de um óbito para cada 100 mil mulheres em 1980, para 0,2 óbitos por 100 mil mulheres em 2002.

Em resumo, o fato de o Brasil possuir legislação restritiva ao aborto não impediu que avanços fossem realizados no que

se refere à morbidade e mortalidade diretamente relacionadas ao aborto.

Em 2002, as causas de óbito relacionadas à gravidez (1.612 óbitos), que incluem os 114 óbitos por aborto (todos os tipos, incluindo os espontâneos) e possivelmente outros que não foram registrados como aborto, representam a 8ª causa de morte entre as mulheres de 15 a 44 anos; inferiores, por exemplo, às causas externas - acidentes e violências (8.919 óbitos); neoplasias (7.748 óbitos), e doenças do aparelho circulatório (7.470 óbitos).

Observa-se, portanto, que muito precisa ser feito para melhorar a saúde da mulher no Brasil, por meio de políticas específicas que reduzam tais mortalidades.

Entretanto não se justifica a institucionalização do sacrifício de vidas humanas no início de seu desenvolvimento, para justificar os graves problemas de saúde.

Entendo que os projetos ofendem o caput do Artigo 5º da Constituição Federal, e ainda o Art. 6º que assegura como um dos direitos sociais a proteção à maternidade (mãe e filho em gestação), o §7º, do Art. 225 que ao tratar da família estabelece que o Estado é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana da paternidade responsável, e o Art. 227 que assim preceitua: **“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”**.

Em vista do exposto, mantemos nossa convicção, os projetos não se coadunam à Constituição Federal, na medida em que a descriminalização do aborto é notadamente contrária ao sentido constitucional de proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, voto com o relator pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei 1135, de 1991 e da proposição apensada, o PL 176, de 1995 e no mérito pela rejeição do PL 1135, de 1991 e do PL 176, de 1995.

Sala das Comissões, em julho de 2008

**JOÃO CAMPOS**  
**Deputado Federal**